

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2014.0000698044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0033944-26.2010.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado LARISSA BORGES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é

apelado/apelante EXPRESSO ITAMARATI S/A.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Apelação da autora improvida e recurso da ré parcialmente provido. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente) e PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.

Arantes Theodoro RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO 0033944-26.2010.8.26.0007

APTES/APDOS Larissa Borges de Souza e Expresso Itamarati S.A.

COMARCA São Paulo – 2ª VC do FR de Itaquera

VOTO Nº 25.448

EMENTA — Acidente automobilístico. Ação indenizatória. Indenização por danos morais. Inconformismo das partes com o valor fixado. Montante que efetivamente comporta redução. Juros moratórios que devem mesmo observar a taxa prevista no artigo 161, § 1º, do CTN. Apelação da autora improvida e recurso da ré parcialmente provido.

Sentença cujo relatório se adota julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais consequentes a acidente de trânsito.

Ambas as partes recorrem.

A autora pede a majoração do valor da indenização por dano moral e a condenação da ré nas verbas de sucumbência.

Para tanto ela afirma que o montante fixado para a indenização ficou muito aquém do devido em face das lesões sofridas e da capacidade econômica da apelada, sendo insuficiente para desestimular novas práticas como a perpetrada pela recorrida.

S A P

3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

Ao lado disso a apelante enfatiza que decaiu em parte mínima, não havendo que se falar, por isso, em sucumbência recíproca.

A ré, de seu lado, por recurso adesivo pede seja afastada a indenização pelos danos morais ou reduzido o seu valor, assim como contados os juros de mora pela taxa Selic, sem cumulação com correção monetária.

Assim, ela sustenta que a autora não sofreu danos morais e que, de todo modo, a indenização foi arbitrada em valor exagerado.

A recorrente afirma, ainda, que havia de ser aplicada a taxa Selic, afastando-se, destarte, a incidência da correção monetária, eis que essa atualização já se compreende naquele índice segundo o entendimento jurisprudencial.

Recursos regularmente processados e respondidos.

É o relatório.

Na contestação a ré reconheceu o direito da autora ao recebimento de indenização por danos morais, apenas impugnou o valor pleiteado a tal título.

Logo, não pode ela agora inovar a defesa, isto é, pleitear o afastamento daquela verba ao argumento de que inexistiram danos daquela espécie.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P 3 DE FEVEREIRO DE 1814

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

Do tema, por isso, não se conhece.

Como se vê na sentença, a Juíza concedeu a aludida indenização pelo fato de a autora ter sofrido lesões corporais em consequência do acidente, conquanto não tivessem restado sequelas ou incapacidade para o trabalho segundo apurou a perícia.

Pois então forçoso é reconhecer que à vista daquele quadro o montante arbitrado se afigurou excessivo, eis que o valor indicado pela julgadora é usualmente reservado para casos de dimensão mais grave, isto é, de profunda ofensa a algum dos direitos da personalidade.

À vista da natureza das lesões - que não geraram repercussão duradoura conforme constatou o perito judicial (fls. 176/178) - assim como da condição das partes e dos propósitos da teoria do desestímulo, reputa-se razoável reduzir a indenização a um terço do valor fixado na sentença.

Não se pode abonar, contudo, a tese da ré de que havia de ser aplicada a taxa Selic, afastando-se, destarte, a incidência da correção monetária.

Com efeito, esta Câmara tem entendimento firmado no sentido do descabimento da aplicação da taxa Selic, eis que o artigo 406 do Código Civil manda adotar os juros previstos no Código Tributário Nacional.

Ora, o art. 161, § 1º, do referido diploma anuncia que os juros de mora são mensais e à taxa de 1%.

A Selic, portanto, não se aplica a casos tais, tendo a sentenciante com razão mandado contar juros de mora à taxa legal.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

E justamente por isso cumulativamente aos juros era devida a correção monetária, agora em face da previsão da Lei 6.899/81 e do Decreto 86.649/81, verba cujo propósito é meramente recompor o capital.

Quanto ao ponto residual a sentença não comporta reparo.

O fato é que a autora saiu integralmente vencida quanto à indenização reclamada a título de descumprimento do contrato de transporte, não se podendo dizer mínimo esse decaimento.

Com razão, destarte, a julgadora considerou caracterizada a situação indicada no "caput" do artigo 21 do CPC e deixou de condenar a ré ao pagamento de custas e honorários.

Em suma, a sentença é modificada apenas quanto ao valor da indenização por dano moral.

Nega-se provimento à apelação da autora e para os fins indicados dá-se parcial provimento ao recurso da ré.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO
Relator